



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA nº. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

04 - PLO
04-0001/93-B

Dá Nova redação ao "Caput" do artigo 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ulisses

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga :

Artigo 1 - O "Caput" do artigo 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 142 - O balancete relativo a receita e despesa do mês anterior será encaminhado a Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 10 (dez), no órgão oficial de imprensa do Município."

Sala das Sessões, 01/03/93

ARSELINO TATTO
Vereador - PT

Folha n° 02 do proc
n° 01 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Objetivando dar transparência à aplicação das Leis 10.688 de 28/11/1988 e 10.722 de 22/03/1989 que definem os parâmetros dos reajustes salariais do funcionalismo público do Município de São Paulo, o presente projeto de alteração à Lei Orgânica de São Paulo antecipa a data de divulgação das informações relevantes que comprovem o seu efetivo cumprimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05
N.º 01 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER

0068/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SO-

BRE A EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 01/93.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Arselino Tattó, subscrito por mais de 1/3 de vereadores da Casa, que visa alterar a redação do "caput" do art. 142, da Lei Fundamental da Cidade, a fim de que o Executivo fique obrigado a encaminhar à Câmara e publicar, mensalmente, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, até o dia 10 (dez) e não até o dia 20 (vinte) de cada mês, como consta atualmente do art. 142.

A propositura está amparada nos artigos 36, da Lei Orgânica do Município, e 232, inciso I e 233, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como no "caput" do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
22.03.93.

Assinatura

Com destaque

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do pro
n.º PLO de 19

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0217/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SO-

BRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1/93

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Arselino Tato, visa alterar a redação do "caput" do art. 142 do citado diploma legal. Com tal alteração, o Executivo ficaria obrigado a encaminhar à Câmara e publicar, mensalmente, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, até o dia 10 (dez) do mês, e não mais até o dia 20 (vinte), como atualmente.

Sob o ponto de vista de apreciação desta Comissão, entendemos que tal medida vem ao encontro do princípio da publicidade. A Administração, assim como quem a fiscaliza, deve ter e dispor, da forma mais célere possível, dos meios para melhor execução e controle dos bens públicos. O balancete financeiro, nesse contexto, fornece valiosas informações no tocante à gestão financeira e orçamentária, ou seja, dados imprescindíveis de gestão.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19 de abril de 1993.

Presidente - *[Assinatura]* G.L.B. M.S.

Relator - *[Assinatura]*

Vital Moreira

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07
n.º PLO 0001
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/05/93

RELATOR

DEFERIDO:

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08
n.º PLO 0004 do pro.
de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0334/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº

1/93

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Arselino Tattó, visa dar nova redação ao "caput" do art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A alteração pretendida objetiva alterar o prazo de encaminhamento e publicação do balancete relativo à receita e despesa da Prefeitura. O prazo em vigor é até o dia 20 do mês seguinte.

Tal alteração, em nosso entendimento, não deve prosperar. O balancete é um resumo das receitas e despesas do mês anterior, envolvendo a contabilização de inúmeros documentos. Tendo em vista as quantidades e valores envolvidos, a redução do prazo em vigor não é, de forma alguma, aconselhável. A diminuição em 10 dias não contribui para um melhor controle das contas públicas, não havendo "periculum in mora" no prazo atualmente exigido.

Contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11 de maio
de 1993.

Presidente

Relator